



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026934-66.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO, ISIS GADELHA COELHO REGO, OMAR COELHO SANTIAGO e ANDREA MARIA ALVES COELHO, é embargado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1145112-71.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Nestor Eduardo Araruna Santiago e Outros

Embargado: Gol Linhas Aéreas S/A

Voto nº 15384

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. A fundamentação foi clara quanto à fixação de honorários em 20% sobre o valor da indenização rejeitada.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo apelante em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão e contradição quanto à fixação de verba honorária não recíproca de acordo com o parcial provimento do pedido na sentença de primeiro grau.

É O BREVE RELATO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da indenização rejeitada.

Considerou-se adequadamente a complexidade da causa, tempo do processo e o proveito econômico da demanda. Esse critério estava em harmonia com o artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerou-se que se negou totalmente provimento ao recurso dos ora embargantes, incidindo a tese firmada, no tema repetitivo nº 1059 do Superior Tribunal de Justiça: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso*

tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

Logo, respeitaram-se os termos do Tema Repetitivo 1.059 consolidado no STJ.

Destaca-se parte da decisão (fls. 206):

" Em razão do resultado do recurso, elevo os honorários de advogado devidos pelos autores, fixando-os em 20% sobre o valor da indenização rejeitada (R\$ 32.000,00 atualizado, desde o ajuizamento). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico".

Em suma, rejeita-se a alegações da embargante.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ausência de contradição e omissão no v. acórdão.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator